



IMPRENSA OFICIAL DO MUNICÍPIO

RESP.: Patrícia de Queiroz Magatti

Leme, 20 de Julho de 2015

Número 2306

PREFEITURA DE LEME

RESUMO DE EDITAL

A Prefeitura do Município de Leme, comunica que encontra-se instaurado e disponível no setor de licitações, o processo abaixo:

PREGÃO ELETRÔNICO: Nº 028/15 OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE CESTAS BÁSICAS PARA DOAÇÃO À PESSOAS CARENTES MEDIANTE TRIAGEM DA FAMÍLIA REALIZADA NO PLANTÃO SOCIAL DE ATENDIMENTO; EDITAL NA ÍNTEGRA: (www.leme.sp.gov.br - Entrar No Link: CONTAS PÚBLICAS/ Licitações), www.bbmnet.com.br; Ou na Av. 29 de Agosto, 668, Centro – Leme, Das 08 Às 16 Horas, Setor De Licitações: RECEBIMENTO DAS PROPOSTAS: A PARTIR DAS 08:00HORAS DO DIA 03 DE AGOSTO DE 2015 ATÉ AS 08:00 DO DIA 04 DE AGOSTO DE 2015. ABERTURA DAS PROPOSTAS: DAS 08:01HORAS ATÉ AS 14:00HORAS DO DIA 04 DE AGOSTO DE 2015. INÍCIO DA SESSÃO DE DISPUTA DE PREÇOS: AS 14:00HORAS DO DIA 04 DE AGOSTO DE 2015. REFERÊNCIA DE TEMPO: PARA TODAS AS REFERÊNCIAS DE TEMPO SERÁ OBSERVADO O HORÁRIO DE BRASÍLIA-DF. LOCAL: www.bbmnet.com.br “ACESSO IDENTIFICADO”

Leme, 17 de julho de 2015.

PAULO GUILHERME FRANZIN
SECRETÁRIO DE ASSISTÊNCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL

RESUMO DE EDITAL

LICITAÇÃO: Pregão Presencial nº029/2015: OBJETO: Contratação de Empresa para Implantação de Conjuntos Semafóricos: DATA DO PREGÃO: 31 de julho de 2.015, às 09:00h; LOCAL: Departamento de Licitações da Prefeitura de Leme – Av. 29 de Agosto, 668, centro, Leme/ SP: DISPONIBILIDADE DO EDITAL: a partir de 20/07/15, junto ao site www.leme.sp.gov.br – licitações (gratuito);

Leme, 16 de julho de 2.015

José Roberto Tonolli
Secretário de Segurança, Trânsito, Cidadania e Defesa Civil

RESUMO DE EDITAL

A Prefeitura do Município de Leme, comunica que encontra-se instaurado e disponível no setor de licitações, o processo abaixo:

Pregão Presencial: Nº 030/15: Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA REALIZAÇÃO DE NEFROLITOTRIPSIA PERCUTÂNEA; Edital Na Íntegra: (www.leme.sp.gov.br - Entrar No Link licitações - gratuito); DISPONIBILIDADE DO EDITAL: a partir de 18 de julho de 2015: Recebimento Dos Envelopes: Dia 05/08/15, até às 09:00 horas.

Leme, 17 de julho de 2015.

CARLOS ALBERTO DE CARVALHO
SECRETÁRIO DE SAÚDE

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME

EXTRATO DE CONVENIO

CONVENENTE: CASA DA CRIANÇA DE LEME “CECILIA DE SOUZA QUEIRÓZ”;

CONVENIADA: MUNICÍPIO DE LEME

OBJETO: Atendimento a crianças de zero a três anos de idade

PRAZO DE VIGENCIA: 31/12/2015, podendo ser rescindido a qualquer

tempo e por iniciativa de qualquer dos partícipes.

FUNDAMENTO LEGAL: Lei Municipal nº 3106, de 05 de agosto de 2010, que se regerá pela Lei Federal nº 8.666, de 21/06/93, com as alterações introduzidas pela Lei Federal nº 8.883, de 08/06/94, Lei 13.019, de 31 de julho de 2014.

DATA DA ASSINATURA: 17/07/2015

CASA DOS CONSELHOS

RESOLUÇÃO Nº 10/2015, de 08 de julho de 2015.
Dispõe sobre a Aprovação da Prestação de Contas do 1º semestre de 2015, referente a Proteção Social Básica e Proteção Social Especial, com Recurso Estadual.

O CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – COMAS, no uso de suas atribuições que lhe foram conferidas pela Lei Complementar nº 661, de 27 de junho de 2013, que dispõe sobre a consolidação das Leis da Política de Assistência Social do Município de Leme e as Normas Gerais, para sua adequada aplicação e dá outras providências.

CONSIDERANDO, o Decreto Municipal nº 6334, de 22 de julho de 2013 que regulamenta a Lei Complementar nº 661, de 27 de junho 2013, sobre o Regimento Interno do Conselho Municipal de Assistência Social;

CONSIDERANDO, a Lei Orgânica de Assistência Social (LOAS), Lei Federal nº 8.742 de 07 de dezembro de 1993, alterada pela Lei 12.435 de 06 de julho de 2011;

CONSIDERANDO, que os recursos destinados foram utilizados na finalidade para os quais foram disponibilizados;

CONSIDERANDO, que todos os serviços e ações foram executados de acordo com as normas de sua Proteção específica, de forma contínua, permanente, planejada e regular;

CONSIDERANDO, o trabalho desenvolvido com os referidos gastos; CONSIDERANDO, a deliberação da plenária realizada em 08 de julho de 2015.

RESOLVE:

Artigo 1º - APROVAR a Prestação de Contas do 1º semestre de 2015, referente a Proteção Social Básica e Proteção Social Especial, com Recurso Estadual.

Artigo 2º - Esta resolução entrará em vigor na presente data.
Leme, 08 de julho de 2015.

Maria Isabel Palhare da Costa Aleixo
Presidente do Conselho Municipal de Assistência Social de Leme

PORTARIA COMAS Nº 02/2015, DE 08 DE JULHO DE 2015.
Nomeia Membros para compor a Comissão de Normas e Procedimentos do Conselho Municipal de Assistência Social - COMAS

A Presidente do Conselho Municipal de Assistência Social - COMAS, no uso de suas atribuições que lhe foram conferidas pela Lei Complementar nº 661, de 27 de junho de 2013, que dispõe sobre a consolidação das Leis da Política de Assistência Social do Município de Leme e as Normas Gerais, para sua adequada aplicação e dá outras providências.

CONSIDERANDO, o artigo nº33, do Decreto Municipal nº 6334, de 22 de julho de 2013, que regulamenta a Lei Complementar nº 661, de 27 de junho 2013, sobre o Regimento Interno do Conselho Municipal de Assistência Social;

CONSIDERANDO, a necessidade da criação da Comissão de Normas e Procedimentos;

CONSIDERANDO, a deliberação da plenária realizada em 08 de julho de 2015.

NOMEIA, para compor a Comissão de Normas e Procedimentos do Conselho Municipal de Assistência Social – COMAS, os seguintes Membros:

Evaldo Aparecido Vicentin
Carmo Roberto Galdino
Maria Irene Camin Lopes Medeiros

Leme, 08 de julho de 2015.

Maria Isabel Palhare da Costa Aleixo
Presidente do Conselho Municipal de Assistência Social de Leme

PORTARIA COMAS Nº 03/2015, DE 08 DE JULHO DE 2015.
Nomeia Membros para compor a Comissão de
Organização e Acompanhamento da IX Conferência
Municipal de Assistência Social

A Presidente do Conselho Municipal de Assistência Social - COMAS, no uso de suas atribuições que lhe foram conferidas pela Lei Complementar nº 661, de 27 de junho de 2013, que dispõe sobre a consolidação das Leis da Política de Assistência Social do Município de Leme e as Normas Gerais, para sua adequada aplicação e dá outras providências.

CONSIDERANDO, o artigo nº33, do Decreto Municipal nº 6334, de 22 de julho de 2013 que regulamenta a Lei Complementar nº 661, de 27 de junho de 2013, sobre o Regimento Interno do Conselho Municipal de Assistência Social;

CONSIDERANDO, a necessidade da criação da Comissão de Organização e Acompanhamento da IX Conferência Municipal de Assistência Social;
CONSIDERANDO, a deliberação da plenária realizada em 08 de julho de 2015.

NOMEIA, para compor a Comissão de Organização e Acompanhamento da IX Conferência Municipal de Assistência Social, os seguintes Membros:

Maria Irene Camin Lopes Medeiros
Magda Aparecida de Souza
Bruna de Souza Arimatéia

Leme, 08 de julho de 2015.

Maria Isabel Palhare da Costa Aleixo
Presidente do Conselho Municipal de Assistência Social de Leme

COMUNICADO COMAS nº 01/2015

A Presidente do Conselho Municipal de Assistência Social – COMAS, no uso de suas atribuições que lhe foram conferidas pela Lei Complementar nº 661, de 27 de junho de 2013, que dispõe sobre a consolidação das Leis da Política de Assistência Social do Município de Leme e as Normas Gerais, para sua adequada aplicação e dá outras providências.

COMUNICA que no dia 05 de julho do corrente ano foram entregues às Entidades; APAE; APAS; AVIVIL; Comunidade Vida Nova; Casa Betel; Casa Betânia; Abrigo de São Vicente de Paulo; Casa do Menor Francisco de Assis; Guarda Mirim e Albergue Noturno; gêneros alimentícios não perecíveis e produtos de limpeza, arrecadados em Campanha realizada pelos membros do KAIOWAS CLUB.

Leme, 08 de julho de 2015.

Maria Isabel Palhare da Costa Aleixo
Presidente do Conselho Municipal de Assistência Social de Leme

COMUNICADO COMAS Nº 02/2015

A Presidente do Conselho Municipal de Assistência Social – COMAS, no uso de suas atribuições que lhe foram conferidas pela Lei Complementar nº 661, de 27 de junho de 2013, que dispõe sobre a consolidação das Leis da Política de Assistência Social do Município de Leme e as Normas Gerais, para sua adequada aplicação e dá outras providências.

COMUNICA que conforme a Resolução CNAS nº14, de 15 de maio de 2014, atualmente encontram-se devidamente inscritas no Conselho Municipal de Assistência Social – COMAS, as seguintes Entidades e Projetos:

Abrigo de São Vicente de Paulo
APAE
APAS
AVIVIL
Casa Betânia
Casa Betel
Casa do Menor Francisco de Assis de Leme
Comunidade Vida Nova
Guarda Mirim de Leme
Leme, 08 de julho de 2015.

Maria Isabel Palhare da Costa Aleixo
Presidente do Conselho Municipal de Assistência Social de Leme

DECRETO Nº 6.579, DE 16 DE JULHO DE 2015.

“Dispõe sobre a aprovação do desmembramento
‘DESMEMBAMENTO PARTE A’”.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LEME/SP, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas,e

CONSIDERANDO os termos do protocolo nº 7.601, de 28 de maio de 2015, através do qual o proprietário do imóvel objeto da matrícula nº 49.420 – Livro 2 – Registro Geral do CRI de Leme, requereu a aprovação do “Desmembramento Parte ‘A’”;

CONSIDERANDO que referido parcelamento do solo já foi objeto de análise e aprovação técnica por parte da Srª Secretária Municipal de Obras e Planejamento Urbano, conforme Ofício nº 135/2015 – SOPU;

CONSIDERANDO o Expediente nº 276/15 da GRAPROHAB (Grupo de Análise e Aprovação de Projetos Habitacionais) acerca da dispensa de análise de referido desmembramento;

CONSIDERANDO que a área a ser desmembrada é inferior a 10.000m² e que a mesma utilizará o sistema viário já existente;

CONSIDERANDO,por fim, que o proprietário do imóvel apresentou todos os documentos constantes do Decreto nº 4.014, de 14 de março de 1997;

DECRETA:

Art. 1º - Tem-se por aprovado o desmembramento denominado “Desmembramento Parte ‘A’”, implantado no imóvel localizado neste Município de Leme, localizado na confluência entre a Avenida Joaquim Lopes Aguiila e a Rua João Bonfanti, perímetro urbano, composto de uma área de 5.001,06m², de propriedade de Fábrica de Papelão Santa Maria Ltda., detentora do CNPJ nº 51.380.160/0001-44, objeto da matrícula nº 49.420 – Livro 2 – Registro Geral do CRI de Leme.

Art. 2º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Leme, 16 de julho de 2015.

ADEMIR DONIZETI ZANÓBIA
Prefeito do Município de Leme

LEI ORDINÁRIA Nº 3.421, DE 20 DE JULHO DE 2015

“Estabelece as Diretrizes a serem observadas na
elaboração da Lei Orçamentária do Município para o
exercício de 2016 e dá outras providências”.

CAPÍTULO I
DAS DIRETRIZES GERAIS

Art. 1º - Nos termos da Constituição Federal, art. 165, § 2.º, Lei n.º 4.320/64 e Lei Orgânica do Município, esta Lei fixa as Diretrizes Orçamentárias do Município para o exercício de 2016, orienta a elaboração da respectiva lei orçamentária anual, dispõe sobre as alterações na legislação tributária e atende às determinações impostas pela Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000 e Portarias da Secretaria do Tesouro Nacional.

Parágrafo Único - As normas contidas nesta Lei alcançam todos os órgãos da administração direta e indireta.

Art. 2º - A elaboração da proposta orçamentária abrangerá os Poderes Legislativo, Executivo e as entidades da Administração Direta e Indireta, nos termos da Lei Complementar n.º 101, de 2000, observando-se os seguintes objetivos estratégicos:

- I. Desenvolvimento sustentável da cidade;
- II. Participação Popular e Cidadã e Controle Social;
- III. Políticas Sociais e Afirmação de Direitos;
- IV. Gestão Ética, Democrática e Eficiente;
- V. Desenvolvimento Urbano e Rural e Direito à Cidade;
- VI. Evolução na transparência pública.

CAPÍTULO II
FONTES DE FINANCIAMENTO, METAS E PRIORIDADES

Art. 3º - As metas e prioridades da Administração Pública Municipal para o exercício de 2016 serão especificadas através dos anexos: V - Descrição dos Programas Governamentais/Metas/Custos para o Exercício e VI - Unidades Executoras e Ações Voltadas ao Desenvolvimento do Programa Governamental. As receitas estimadas para 2016 estarão especificadas no Anexo I – Planejamento Orçamentário / Fontes de Financiamento dos Programas de Governo.

Art. 4º - As metas e resultados fiscais do município para o exercício de 2016, de acordo com a portaria STN 637/2012 estão apresentados no demonstrativo de Metas Fiscais, integrante desta Lei, desdobrados em:

DEMONSTRATIVO I	Metas Anuais
DEMONSTRATIVO II	Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior
DEMONSTRATIVO III	Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Metas Fiscais Fixadas nos Três Exercícios Anteriores
DEMONSTRATIVO IV	Evolução do Patrimônio Líquido
DEMONSTRATIVO V	Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos
DEMONSTRATIVO VI	Avaliação da Situação Financeira e Autuarial do RPPS
DEMONSTRATIVO VII	Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita
DEMONSTRATIVO VIII	Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado

Parágrafo Único – Os demonstrativos de que trata o “caput” são expressos em valores correntes e constantes, e caso ocorra mudanças no cenário macro-econômico do país seus valores poderão ser alterados, mediante Decreto do Executivo.

Art. 5º - Integra esta lei o anexo denominado Anexo de Riscos Fiscais, onde são avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, com indicação das providências a serem tomadas pelo Poder Executivo caso venha a se concretizar.

CAPÍTULO III DOS PRAZOS

Art. 6º – Conforme disposto na Lei Orgânica do Município, Art.2º, inc. II, dos Atos das Disposições Transitórias, o Poder Executivo deverá encaminhar o projeto de lei Orçamentária de 2016 ao Poder Legislativo até o dia 30 de setembro de 2015 para apreciação e votação por parte dessa casa.

Art. 7º - Não sendo devolvido o autógrafa de lei orçamentária até o final do exercício de 2015 ao Poder Executivo, os órgãos do município ficam autorizados a executar as despesas constantes na proposta orçamentária original na mesma proporção do Cronograma de Desembolso executado no ano de 2015, enquanto a respectiva lei não for aprovada.

Art. 8º – Para fins de consolidação das contas públicas pela Prefeitura, as entidades da Administração Direta e Indireta deverão encaminhar mensalmente até o dia 20 do mês subsequente os relatórios contábeis das receitas e despesas, além de outros que se fizerem necessários para esse fim.

Parágrafo Único -Em caso de não observância ao disposto no caput por parte das entidades, as prestações de contas mensais Federais consolidadas seguirão sem as informações das entidades e o fato será imediatamente comunicado ao Tribunal de Contas para as devidas providências.

CAPÍTULO IV DAS ORIENTAÇÕES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DE 2016

Art. 9º - A Lei Orçamentária dispensará, na fixação da despesa e na estimativa da receita, atenção aos princípios de:

- I. Prioridade de investimentos nas áreas sociais;
- II. Austeridade na gestão dos recursos públicos;
- III. Modernização na ação governamental;
- IV. Princípio do equilíbrio orçamentário, tanto na previsão como na execução orçamentária;
- V. A discriminação da despesa, quanto à sua natureza, far-se-á no mínimo, por categoria econômica, grupo de natureza de despesa e modalidade de aplicação.

Art. 10 - Atendidas as metas prioritizadas para o exercício de 2016, a lei orçamentária poderá contemplar o atendimento de outras metas, desde que façam parte do Plano Plurianual correspondente ao período de 2014/2017 e da Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2016.

Art. 11- Para os fins do que determina o Parágrafo 3º do artigo 16 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, consideram-se como irrelevante a despesa igual ou inferior a R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

Art. 12 - Em atendimento ao disposto no art. 4.º, inciso I, alínea “e”,

da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000, os custos dos programas finalísticos financiados pelo orçamento municipal deverão ser apurados mensalmente mediante liquidação da despesa.

§ 1º - As despesas serão apropriadas de acordo com a efetiva destinação dos gastos, baseados em critérios de rateio de custos dos programas.

§ 2º - A avaliação dos resultados far-se-á a partir da apuração dos custos e das informações físicas referentes às metas estabelecidas na LDO.

§ 3º - Para os efeitos deste artigo, considera-se programa finalístico aquele cujo objetivo estratégico é o de proporcionar a incorporação de um bem ou serviço para atendimento direto das demandas da sociedade.

Art. 13 - As transferências financeiras entre órgãos dotados de personalidade jurídica própria, assim como os fundos especiais, que compõem a lei orçamentária, ficam condicionadas às normas constantes das respectivas leis instituidoras, leis específicas ou regras determinadas pela Secretaria do Tesouro Nacional.

Art. 14 - Até 30 (trinta) dias após a publicação da lei orçamentária do exercício de 2016, o Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso, de modo a compatibilizar a realização de despesas ao efetivo ingresso das receitas municipais.

§ 1º - Integrarão a programação financeira e o cronograma de desembolso:

I. Transferências financeiras a conceder para outras entidades integrantes do orçamento municipal, inclusive ao regime próprio de previdência;

II. Transferências financeiras a receber de outras entidades integrantes do orçamento municipal, inclusive ao regime próprio de previdência;

III. Eventual estoque de restos a pagar processado de exercícios anteriores;

IV. Saldo financeiro do exercício anterior.

§ 2º - O cronograma de que trata este artigo dará prioridade ao pagamento de despesas obrigatórias e de caráter continuado do município em relação às despesas de caráter discricionário e respeitará todas as vinculações constitucionais e legais existentes.

§ 3º - As transferências financeiras ao Poder Legislativo serão realizadas de acordo com o cronograma anual de desembolso mensal, respeitando o limite máximo estabelecido no art. 29-A da Constituição Federal de 1988, introduzido pela Emenda Constitucional n.º 25, de 14 de fevereiro de 2000.

Art. 15 - A lei orçamentária conterà uma reserva de contingência, equivalente a no máximo 2% (dois por cento) da receita corrente líquida, prevista na proposta orçamentária, que será destinada a:

I. Cobertura de créditos adicionais; e

II. Atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

Art. 16 - A lei orçamentária conterà reserva de contingência vinculada ao regime próprio de previdência dos servidores públicos municipais, para fins de equilíbrio orçamentário.

Parágrafo único – A reserva de contingência do regime próprio de previdência dos servidores públicos municipais não poderá ser utilizada como fonte para abertura de créditos em dotações de outras entidades municipais.

Art. 17 - Fica o Poder Executivo autorizado a custear despesas de responsabilidade de outras esferas de Governo, desde que firmados os respectivos convênios, termo de acordo, ajuste ou congêneres e haja recursos orçamentários disponíveis.

IMPRESA OFICIAL DO MUNICÍPIO

ADMINISTRAÇÃO - Ademir Donizete Zanobia

RESPONSÁVEL - Patrícia de Queiroz Magatti

COMPOSIÇÃO E IMPRESSÃO - Secretaria de Administração

Núcleo de Serviços Gráficos

AVENIDA 29 DE AGOSTO, Nº 668 - LEME - SP

Art. 18 - O Projeto de Lei Orçamentária será elaborado de forma consolidada, em conformidade com as diretrizes fixadas nesta lei, com o art. 165, §§ 5.º, 6.º, 7.º e 8.º, da Constituição Federal, com a Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964, assim como à Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000, portaria interministerial n.º 163, de 4 de maio de 2001, da Secretaria do Tesouro Nacional e atualizações posteriores.

Art. 19 - A Lei Orçamentária Anual compreenderá:

- I. O orçamento fiscal; e
- II. O orçamento da seguridade social.

Parágrafo Único - Os orçamentos fiscal e da seguridade social discriminarão a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria econômica, grupos de despesa, e modalidade de aplicação, nos termos da Portaria interministerial n.º 163, de 2001, do Ministério da Fazenda e do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

Art. 20 - O Poder Legislativo e os órgãos da Administração Indireta encaminharão suas propostas orçamentárias para o exercício de 2016 ao Poder Executivo até o dia 30 de Agosto, em conformidade com a Emenda Constitucional n.º 25/2000.

Parágrafo Único - O Poder Executivo colocará a disposição do Poder Legislativo, sua proposta orçamentária consolidada, os estudos e estimativas das receitas para o exercício subsequente, inclusive da corrente líquida e as respectivas memórias de cálculo, na forma prevista no art. 12, § 3.º da Lei de responsabilidade Fiscal.

Art. 21 - Em atendimento ao disposto no art. 73, VI, “b” e VII da Lei Eleitoral, caso o município possua gastos com propaganda e publicidade oficial, a LOA 2016 deverá possuir atividade programática específica para esse fim.

CAPÍTULO V DA LIMITAÇÃO DAS DESPESAS

Art. 22 - Na forma do artigo 13 da Lei Complementar 101, até 30 (trinta) dias após a publicação da lei orçamentária, o Executivo estabelecerá metas bimestrais para a realização das receitas estimadas, inclusive as receitas próprias dos órgãos da Administração Indireta.

§ 1º - Na hipótese de ser constatada, após o encerramento de cada bimestre, frustração na arrecadação de receitas capaz de comprometer a obtenção dos resultados nominal e primário fixados no Anexo de Metas Fiscais, por atos a serem adotados nos trinta dias subsequentes, o Executivo e o Legislativo determinarão a limitação de empenho e movimentação financeira, em montantes necessários à preservação dos resultados estabelecidos.

§ 2º - Ao determinarem a limitação de empenho e movimentação financeira, os Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo adotarão critérios que produzam o menor impacto possível nas ações de caráter social, particularmente a educação, saúde e assistência social.

§ 3º - Não se admitirá a limitação de empenho e movimentação financeira nas despesas vinculadas, caso a frustração na arrecadação não esteja ocorrendo nas respectivas receitas.

§ 4º - Não será objeto de limitação de empenho e movimentação financeira as despesas que constituam obrigações legais do Município, inclusive as destinadas ao pagamento do serviço da dívida e precatórios judiciais.

§ 5º - A limitação de empenho e movimentação financeira também será adotada na hipótese de ser necessária a redução de eventual excesso da dívida consolidada em relação à meta fixada no Anexo de Metas Fiscais, obedecendo-se ao que dispõe o art. 31 da Lei complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000.

§ 6º - Para a limitação de empenho serão utilizados os seguintes critérios para a ordem de limitação de empenho:

- I. Obras não iniciadas;
- II. Desapropriações;
- III. Instalações, equipamentos e materiais permanentes;
- IV. Ampliação do quadro de pessoal;
- V. Demais despesas para a expansão da ação governamental;
- VI. Demais serviços para a manutenção da ação governamental.

Art. 23 - A limitação de empenho e movimentação financeira de que

trata o artigo anterior poderá ser suspensa, no todo ou em parte, caso a situação de frustração de receitas se reverta nos bimestres seguintes.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS A DESPESAS COM PESSOAL

Art. 24 - O aumento da despesa com pessoal, em decorrência de qualquer das medidas relacionadas no art. 169, § 1.º, da Constituição Federal, poderá ser realizado mediante lei específica, desde que obedecidos os limites previstos nos art. 20, 22, § único, e 71, todos da Lei Complementar n.º 101, de 4 maio de 2000, e cumpridas as exigências previstas nos art. 16 e 17 do referido diploma legal, ficando autorizado o aumento da despesa com pessoal para:

- I. Concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estruturas de carreiras; e
 - II. Admissão de pessoal ou contratação a qualquer título.
- § 1º - Os aumentos de que trata este artigo somente poderão ocorrer se houver:

- I. Prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;
- II. Lei específica para as hipóteses prevista no inciso I do “caput”; e
- III. Observância da legislação vigente no caso do inciso II do “caput”.

§ 2º - No caso do Poder Legislativo, deverão ser obedecidos, adicionalmente, os limites fixados nos art. 29 e 29-A da Constituição Federal.

Art. 25 - Na hipótese de ser atingido o limite prudencial de que trata o art. 22 da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000, a manutenção de horas extras somente poderá ocorrer nos casos de calamidade pública, na execução de programas emergenciais de saúde pública ou em situações de extrema gravidade, devidamente reconhecida por decreto do Chefe do Executivo.

Art. 26 - Para atendimento ao plano de custeio proposto pelo cálculo atuarial do Regime Próprio de Previdência Municipal, em face ao déficit atuarial previsto, a alíquota da contribuição patronal das entidades municipais para o orçamento de 2016 poderá ser revista, sendo obrigatória a ampla divulgação da nova alíquota.

CAPÍTULO VII REPASSES AO TERCEIRO SETOR

Art. 27 - A concessão de auxílios e subvenções dependerá de autorização Legislativa, através de lei específica.

§ 1º - As entidades beneficiadas deverão considerar o disposto no artigo 37 da constituição federal, no que tange os princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

§ 2º - Não será autorizado novo repasse de recursos a entidades que tenham prestação de contas pendentes.

§ 3º - Como fase preliminar à concessão de qualquer tipo de subvenção social ou econômica, deverá ser emitida manifestação prévia e expressa do setor técnico e da assessoria jurídica da prefeitura favorável ao repasse;

§ 4º - Somente poderá ser criada subvenção social ou econômica de qualquer tipo a entidades do terceiro setor que:

- I. Comproven funcionamento regular das suas atividades há no mínimo 2 anos.
- II. Possuam certificação junto ao respectivo conselho municipal;
- III. Comproven aplicação nas suas atividades-fim de pelo menos 80% de sua receita total;
- IV. Possua declaração de funcionamento regular, emitida por duas autoridades de outro nível de governo;

§ 5º - É vedado qualquer tipo de repasse financeiro para entidades cujos dirigentes sejam também agentes políticos do município.

CAPÍTULO VIII PRESERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO PÚBLICO

Art. 28 - A lei orçamentária não consignará recursos para início de novos projetos se não estiverem adequadamente atendidos os em andamento

e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público.

Parágrafo Único - Entende-se por adequadamente atendidos os projetos cuja realização física esteja conforme o cronograma físico-financeiro pactuados em vigência.

Art. 29 - Em atendimento ao disposto no parágrafo único do artigo 45 da Lei Complementar 101/00 - Lei de Responsabilidade Fiscal, o executivo encaminhará através de anexo ao projeto de lei orçamentária de 2016 demonstrativo que apresente as obras em andamento no município e comprove a sua suficiente dotação para o orçamento de 2016.

CAPÍTULO IX DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 30 - Para fins de aperfeiçoamento da política e da administração fiscais do Município, o Poder Executivo poderá encaminhar à Câmara Municipal projetos de Lei Complementar dispondo sobre alterações na legislação tributária, notadamente:

- I. Revisão e atualização do Código Tributário Municipal, de forma a corrigir distorções;
- II. Revogações das isenções tributárias que contrariem o interesse público e a justiça fiscal;
- III. Revisão das taxas, objetivando sua adequação aos custos efetivos dos serviços prestados e ao exercício do poder de polícia do Município;
- IV. Atualização da Planta Genérica de Valores ajustando-a aos movimentos de valorização do mercado imobiliário; e
- V. Aperfeiçoamento do sistema de fiscalização, cobrança, execução fiscal e arrecadação de tributos.

CAPÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 31 - O Poder Executivo fica autorizado a:

- I. Realizar operações de crédito por antecipação da receita, nos termos da legislação em vigor;
- II. Realizar operações de crédito até o limite estabelecido pela legislação em vigor;

Art. 32 - Os Poderes ficam autorizados a:

- I. Abrir mediante ato próprio créditos adicionais até o limite de 20% (vinte por cento) do orçamento das despesas, observado o disposto no artigo 43, da Lei federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;
- II. Abrir créditos adicionais até o limite da dotação consignada como Reserva de Contingência;
- III. Realizar a abertura de créditos adicionais provenientes de excesso de arrecadação, quando o saldo positivo das diferenças, acumuladas mês a mês, entre a arrecadação prevista e a realizada for efetivamente comprovada, considerando-se ainda, a tendência do exercício, na forma do artigo 43 da Lei Federal 4.320/64;
- IV. Abrir no curso da execução do orçamento de 2016, créditos suplementares de dotações vinculadas a recursos de outras fontes específicas, até o limite dos valores efetivamente recebidos.

§ 1º - Os créditos suplementares de que trata o inciso I poderão ocorrer de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, dentro da estrutura orçamentária.

§ 2º - Os créditos suplementares de que tratam os incisos II, III e IV não incidirão sobre o percentual autorizado no inciso I.

§ 3º - Os recursos específicos tratados no inciso IV são aqueles provenientes de convênios firmados com os Governos Federal e Estadual, e serão destinadas para os casos em que já exista no orçamento a funcional programática completa (função, subfunção, programa, ação, natureza, categoria de programação) e existe a necessidade da criação de outra Fonte de Recursos para a mesma classificação.

Art. 33 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
Leme, 20 de julho de 2015.

Ademir Donizeti Zanóbia
Prefeito do Município de Leme

CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME

ATO DA PRESIDÊNCIA Nº 15, DE 06 DE JULHO DE 2015. Dispõe sobre ponto facultativo

O Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Leme, no uso de suas atribuições,

DECLARA facultativo o ponto na Câmara de Vereadores do Município de Leme, no dia 10 (dez) de julho do corrente ano.

Leme, 06 de julho de 2015.

Eduardo Leme da Silva
Presidente

Resolução nº 328, de 07 de julho de 2015. Altera a Resolução 282 de 31 de agosto de 2009, alterada pela Resolução 314, de 05 de março de 2013.

Artigo 1º - O artigo 5º, da Resolução nº 282, de 31 de agosto de 2009, alterada pela resolução 314, de 05 de março de 2013, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 5º - Ficam estabelecidas a diária no valor de R\$ 86,60 (oitenta e seis reais e sessenta centavos) e a meia diária ½ no valor de R\$ 43,30 (quarenta e três reais e trinta centavos) para o servidor titular do cargo de motorista que por determinação da autoridade competente, se deslocar temporariamente do Município no desempenho de suas atribuições.

Parágrafo 1º - Para efeito da aferição do pagamento nos termos do caput deste artigo, o Superior Hierárquico responsável levará em consideração o período de deslocamento do servidor, sendo devida a meia diária desde que , a permanência do servidor fora da sede do Município seja numa distância superior a 40 Km e Superior a 3 (três) horas até o limite de 4 (quatro) horas.

Parágrafo 2º - Os servidores efetivos e comissionados receberão os valores das diárias como adiantamento, ficando sujeito à comprovação das despesas efetuadas ou recebendo o valor comprovado a título de reembolso, ficando limitado a R\$ 100,00 (cem reais) os gastos.

Parágrafo 3º - As diárias indenizatórias são pagas juntamente com a folha de pagamento do mês de competência posterior da realização das viagens.

Parágrafo 4º - As diárias indenizatórias não integrarão e não incorporarão a remuneração do servidor, sob qualquer título ou fundamento.”

Artigo 2º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Leme, 07 de julho de 2015.

Eduardo Leme da Silva
PRESIDENTE

SAECIL SUPERINTENDÊNCIA DE ÁGUA E ESGOTOS DA CIDADE DE LEME

EXTRATO DO CONTRATO N.º 21/2015

CONTRATANTE: SAECIL – Superintendência de Água e Esgotos da Cidade de Leme

CONTRATADA: Produtos Químicos Guaçu Indústria e Comércio Ltda.

MODALIDADE: Concorrência Pública n.º 04/2015

OBJETO: Aquisição de 1.250 (mil duzentas e cinquenta) toneladas de sulfato de alumínio líquido a 50% isento de ferro, para uso no processo de tratamento de água.

VALOR: R\$ 725.000,00 (setecentos e vinte e cinco mil reais)

PRAZO: 12 (doze) meses

DATA DA ASSINATURA: 06/07/2015

Leme, 06 de julho de 2015.

RICARDO MORAGHI
DIRETOR PRESIDENTE

DESPESAS EFETUADAS PELA CÂMARA MUNICIPAL DE LEME DURANTE MÊS JUNHO 2015.

DOTAÇÃO 3.1.90.11.00 - VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL	247.166,50
FOLHA MÊS JUNHO SERVIDORES	145.563,11
FOLHA MÊS JUNHO VEREADORES	101.603,39
DOTAÇÃO 3.1.90.13.00 - OBRIGAÇÕES PATRONAIS	37.508,06
INSTITUTO NACIONAL SEGURO SOCIAL - INSS	37.508,06
DOTAÇÃO 3.1.91.13.00 - OBRIGAÇÕES PATRONAIS - INTRA ORÇAMENTÁRIO	9.508,30
RPPS DO MUNICIPIO DE LEME - LEMEPREV	9.508,30
DOTAÇÃO 3.3.90.30.00 - MATERIAL DE CONSUMO	4.995,24
ADELINA CANDIDA TSCHEPAT.-EPP	276,55
APIA COMERCIO DE VEICULOS LTDA	713,80
AUTO POSTO REAL DE LEME LTDA-EPP	1.464,36
BANDERPLACA IND. E COM.LTDA	335,00
DA ROZ ELETRICIDADE E ENG.ELET.LTDA	45,47
MAURICIO W.OLIVEIRA RODRIGUES EPP	888,80
MICHAEL DOS SANTOS CIPOLA	150,00
RENZO PRESENTES LTDA.-ME	297,00
SARTORI'S COMERCIO DE COPIADORAS E SUPRIMENTOS LTDA.-ME	544,00
SUPRILEME INFORMATICA LTDA	170,26
TREMOLONI ESQUADRIAS METALICAS LTDA ME	110,00
DOTAÇÃO 3.3.90.33.00 - PASSAGENS E DESPESAS COM LOCOMOÇÃO	2.481,60
CARLOS LEME PENTEADO NETO	684,90
CICERO SABINO DOS SANTOS	200,00
CLEYTON ANTONIO NOGUEIRA RAMOS	77,70
EDUARDO BARBOZA	200,00
MARIO MORELLI DOS SANTOS	160,00
MICHAEL DOS SANTOS CIPOLA	759,00
MICHELE QUEIROZ DE CARVALHO	100,00
TIAGO HENRIQUE MARTINS	300,00
DOTAÇÃO 3.3.90.39.00 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURIDICA	44.171,62
ADERSON JOSE DOS SANTOS LEME.-ME	302,00
APIA COMERCIO DE VEICULOS LTDA	620,40
BANCO DO BRASIL S/A	117,43
CGMP-CENTRO DE GESTÃO DE MEIOS DE PAGAMENTO S.A.	761,88
CLARO S/A	218,19
COMERCIAL LT DE SUPRM E SERV DE INFORMATICA LTDA EIRELI-EPP	585,00
CONFIATTA SISTEMAS E TECNOLOGIA LTDA-ME	2.800,00
ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVIÇOS S.A	2.229,20
EMPRESA BRAS. CORREIOS E TELEGRAFOS	93,15
FRIIS TELECOMUNICAÇÕES LTDA.	500,00
GRÁFICA REIGRAF LTDA.-ME	270,00
GRIFFON BRASIL ASSESSORIA LTDA	351,00
IMPrensa OFICIAL DO ESTADO S/A-IMESP	1.355,19
J.A. INDUSTRIA GRAFICA LTDA.-ME	210,00
JOSÉ LUIZ DOS SANTOS MANO	180,00
MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA CAMPOS EDITORA-ME	1.250,00
MONGERAL S/A. SEGUROS E PREVIDÊNCIA	1.861,93
NBS.PROD.P/INF.CONS.SISTEMAS LTDA	2.197,23
RADIO CULTURA DE LEME LTDA	780,00
RENATA DE CÁSSIA DOMINGUES FERRARA ME	86,35
SINO CONSULTORIA E INFORMATICA LTDA.-EPP	350,00
TELEFONICA BRASIL S.A.	1.643,03
TERRA NETWORKS BRASIL S.A.	14,90
UNIMED DE ARARAS COOPERATIVA DE TRABALHOS MÉDICOS	25.394,74
DOTAÇÃO 3.3.91.37.00 - APORTE P/ COBERTURA DO DÉFICIT ATUARIAL DO RPPS	2.879,90
RPPS DO MUNICIPIO DE LEME-LEMEPREV	2.879,90
TOTAL DESPESAS DO MÊS	348.711,22

Eduardo Leme da Silva
Presidente

ERRATA:

REPUBLICA-SE A LEI ABAIXO, VISTO QUE NA ÚLTIMA EDIÇÃO DA IMPRENSA OFICIAL DE Nº 2305, DE 16 DE JULHO DE 2015, A MESMA FOI ERRONEAMENTE PUBLICADA COMO SENDO A LEI COMPLEMENTAR Nº 703, DE 14 DE JULHO DE 2015, SENDO QUE O CORRETO É LEI ORDINÁRIA Nº 3.419 DE 14 DE JULHO DE 2015

LEI Nº 3.419, DE 14 DE JULHO DE 2015

“Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional especial e dá outras providências”

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito adicional especial no valor de R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais), nas seguintes dotações orçamentárias:

UG	Fonte de Recurso	Código de Aplicação	Funcional Programática	Código Reduzido	Valor
10	2	262.0000	02.08.03-123610013.1.056000-4.4.90.51	1788	R\$ 300.000,00
10	2	262.0000	02.08.03-123610013.2.011000-3.3.90.30	1808	R\$ 500.000,00
10	2	262.0000	02.08.03-123610013.2.011000-3.3.90.39	1818	R\$ 300.000,00
10	2	262.0000	02.08.03-123610013.2.011000-4.4.90.52	1826	R\$ 200.000,00
10	2	262.0000	02.08.03-123610013.1.006000-4.4.90.51	1862	R\$ 100.000,00
10	2	262.0000	02.08.03-123610013.1.056000-4.4.90.51	1870	R\$ 300.000,00
10	2	262.0000	02.08.03-123610013.2.011000-3.3.90.39	1890	R\$ 400.000,00
10	2	262.0000	02.08.03-123610013.2.011000-3.3.90.39	1900	R\$ 300.000,00
10	2	262.0000	02.08.03-123610013.2.011000-4.4.90.52	1908	R\$ 100.000,00
Total Art. 43, § 1º, II – L. 4.320/64					R\$ 2.500.000,00

§ 1º - O crédito aberto no Artigo 1º, no valor de R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais), correrá por conta de excesso de arrecadação, conforme previsto no Artigo 43, § 1º, II, da Lei Federal nº 4.320/64.

Art. 2º - As alterações serão consideradas nos anexos do Plano Plurianual 2014/2017, Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária de 2015.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
Leme, 14 de julho de 2015.

ADEMIR DONIZETI ZANÓBIA
Prefeito do Município de Leme.